ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000883-31.2015.815.0000

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Márcia Ribeiro Barbosa
Impetrado : Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande
Paciente : Ewerton Mendes de Lima

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante, seguindo-se a prisão preventiva, por infringir o artigo 157,§ 2º, inciso II, do Código Penal.
2. O excesso de prazo na formação da culpa não se sujeita a mera contagem de prazos, mas analisado com ponderação em cada caso concreto, não sendo razoável reconhecê-lo quando a instrução esteja encerrada e o desfecho aguarda apenas as alegações finais de um dos réus cujo advogado não as apresentou no prazo determinado pelo Juiz, obrigando-o a mandar intimar o outorgante para constituir novo Defensor, ou concordar com a remessa dos autos à Defensoria Pública. Em tal caso, a demora não pode ser atribuída ao Juiz nem ao Ministério Público.
3. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Márcia Ribeiro Barbosa**, advogada em favor de **Ewerton Mendes de Lima**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande, que estaria causando constrangimento ilegal ao paciente.

A impetrante sustenta o excesso de prazo para a formação da culpa, vez

que o paciente já se encontra encarcerado há cerca de 182 dias, sem que haja sentença. Por isso, pugna pelo deferimento de medida liminar, pondo-se o paciente em liberdade, imediatamente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a consequente revogação da medida constritiva. Instrui o pedido com documentos (fls. 06/09).

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo* às fls. 19/20.

A liminar foi negada (fls.22/23). A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem (fls.25/28).

É o relatório. Passo a decidir.

Pelas informações do magistrado (fls. 19/20), verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, tendo sido preso em flagrante desde 27/06/2014, o qual foi convertido em prisão preventiva no dia seguinte (28/06/2014). Ademais, segundo o magistrado, o processo encontra-se em fase de aguardo de alegações finais da defesa.

O Código de Processo Penal não estabeleceu prazo inflexível para a duração máxima da prisão preventiva, mas a jurisprudência tem afirmado que ela não pode perdurar além do tempo estabelecido para a instrução criminal.

Demais disso, os prazos para a conclusão da instrução criminal também estão sujeitos à proporcionalidade e razoabilidade, admitindo a sua prorrogação, dentro dos seus limites e levando-se em consideração a complexidade do caso, os procedimentos necessários, as infrações penais, a quantidade de réus e de defensores, bem como a atribuição da demora ao aparelho estatal. Ou seja, o constrangimento ilegal da prisão cautelar não é demonstrado apenas pela análise isolada do tempo de prisão, mas observando também as circunstâncias do caso concreto.

No caso, a demora é razoável diante do número de réus (dois) com defensores distintos, não sendo sensato nem razoável relaxar a prisão do paciente depois do encerramento da instrução, sendo certo que a demora não deve ser imputada ao Ministério Público ou ao Judiciário. Ressalto que falta apenas um obstáculo a ser superado para que o processo seja sentenciado: a apresentação das alegações finais de um dos corréus, que já foi notificado a constituir novo advogado. A demora nesta última etapa está justificada na necessidade de se garantir a ampla defesa e ao contraditório.

No mais, o risco à ordem pública é evidente. A necessidade da prisão antecipada está justificada pelos elementos constantes dos autos e pela conduta imputada ao paciente, que encontra-se processado pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado. Desta maneira, as condições pessoais favoráveis não bastam para lhe assegurar o direito de responder ao processo em liberdade, quando confrontados com a periculosidade evidenciada na própria ação criminosa.

Por fim, fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício, da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -